

São Paulo, 29 de Outubro de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

**Ref.: Parecer Jurídico – 1783/2020 - PP 019/2020 –
Objeto: Aquisição de Monitor Multiparamétrico
Montado em Pedestal, por meio da Emenda
Parlamentar do Deputado Federal Andrés Sanches –
Convênio nº 858384/2017 para o Instituto do Coração
do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da
Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

MEMO 194/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 1783/2020: Aquisição de Monitor Multiparamétrico Montado em Pedestal

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal Andrés Sanches – Convênio nº 858384/2017

Recorrente: Alfamed Sistemas Médicos Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Alfamed Sistemas Médicos Ltda. (“RECORRENTE”)** em fls.595/625, nos autos do Processo nº 1783/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 019/2020, cujo objeto é a aquisição de Monitor Multiparamétrico Montado em Pedestal, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumprе observar que o recurso do objeto do Processo nº 1783/2020 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar Deputado Federal Andrés Sanches – Convênio nº 858384/2017, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.132/133), no D.O.U. (fls.135),

¹<http://www.zerbini.org.br>



em jornal de grande circulação (fls.136) e ainda encaminhou e-mail para eventuais fornecedores (fls.137) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020 as 09h30min.

Em Sessão Pública realizada no dia 08 de outubro de 2020 as 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Philips Medical System Ltda.** (“**PHILIPS MEDICAL**”), a participante **Prolife Equipamentos Médicos Ltda.** (“**PROLIFE LTDA.**”), a participante **Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**NIHON KOHDEN**”), a participante Mindray do Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda. (“**MINDRAY DO BRASIL**”) além da Recorrente **Alfamed Sistemas Médicos Ltda.**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo suspensão da sessão para análise técnicas das propostas e avaliação técnica das amostras. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.498), o qual foi lido em sessão, restando ao final que todas as participantes **MINDRAY DO BRASIL** e **NIHON KOHDEN** tiveram suas propostas comerciais aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), sendo desclassificadas as propostas técnico / comerciais das participantes **PHILIPS MEDICAL**, **PROLIFE LTDA.** e da **RECORRENTE**.

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço das menores ofertas, de modo que o preço final apresentado pela participante **MINDRAY DO BRASIL**, a melhor colocada no procedimento foi considerado pelo Pregoeiro “(...) *aceitável por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação*” (fls.590).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação da participante **MINDRAY DO BRASIL**, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Foram efetuadas vistas pelas participantes nas propostas comerciais e em seguida, a participante **PROLIFE LTDA.** manifestou a intenção de interpor recurso pelo fato “*dos acessórios, da descrição e documentação da empresa MINDRAY DO BRASIL sem autenticação*” e ainda, manifestou intenção de interpor recurso a **RECORRENTE**, justificando que o motivo se deu em razão “*(...) dos sensores com erro de digitação*”.

Por fim, os envelopes nº 02 das participantes **PHILIPS MEDICAL**, **PROLIFE LTDA.**, **NIHON KOHDEN** e da **RECORRENTE** foram mantidos lacrados no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação por e-mail em 13 de outubro de 2020 as 15:19hs, conforme verifica-se no protocolo de fls.596. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 012/2020 é expresso em determinar em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em 08 de outubro de 2020 (quinta-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 09 de outubro de 2020 (sexta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **14 de Outubro de 2020**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação as contrarrazões da participante vencedora **MINDRAY DO BRASIL**, verifica-se que este foi recepcionado pela Comissão de Compras em 16 de outubro de 2020 as 22:16hs.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial ocorreu em 08 de outubro de 2020 (quinta-feira), e de que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **MINDRAY DO BRASIL** mostra-se **tempestiva**.

Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz alguns apontamentos no sentido de a decisão que decretou a sua desclassificação do procedimento não merecem prosperar, uma vez que a sua desclassificação



se deu pelos seguintes motivos, conforme recorte do parecer técnico trazido em fls.599:

Ref. : Pregão presencial Nº 019/2020, processo Nº 1783/2020 – 05 Monitores de Pedestal

Informamos que após análise das propostas das empresas Mindray, Alfamed, Philips, Nihon Kohden e Prolife, manifestamos o parecer a seguir:

Mindray – Classificada tecnicamente;
Alfamed – Desclassificada tecnicamente por não ter cotado em sua proposta os acessórios solicitados em edital na quantidade correta.
- Cotou apenas 01 sensor de temperatura adulto/pediátrico reutilizável;
- Não é possível determinar se o sensor pode ser utilizado em pacientes pediátricos;

Entretanto, a **RECORRENTE** argumenta que, “ao redigir a proposta, por um lapso, informou que ofertava apenas 01 (um) sensor de temperatura adulto/pediátrico reutilizável, o que conseqüentemente acabou por tornar Recorrida, vencedora da disputa (...), a Recorrente incorreu em mero erro de digitação, vez que fora cotado o equipamento com 02 sensores de temperatura adulto/pediátrico reutilizáveis, em integral atendimento ao que fora exigido em edital.!”

Adiante, a **RECORRENTE** aduz que “(...) não pairam dúvidas a situação ora exposta não foi considerada no páreo dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e economicidade, além de demonstrar excesso de formalismo nos atos do certame”.

A **RECORRENTE** menciona adiante alguns trechos doutrinários e de que a sua proposta seria a que mais traria vantajosidade, aduzindo que “conforme se depreende da proposta apresentada pela Recorrente, o valor unitário para os equipamentos foi de R\$ 25.817,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e o total de R\$ 129.087,50 (cento e vinte e nove mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), (...) cumpre destacar que o valor arrematado pela Recorrida, é 23% (vinte e três por cento) a maior do que o lance ofertado pela Recorrente, senão vejamos:

Proposta da ALFA MED:	Proposta da MIDRAY:
R\$ 129.087,50	R\$ 158.880,00



Cita ainda que, “conforme se depreende do respeitável parecer técnico emitido pela Comissão Técnica desta nobre Administração Pública, entendeu-se que **não é possível determinar se o sensor pode ser utilizado em pacientes pediátricos.**”, esclarecendo logo em seguida que “o sensor de temperatura é adulto e pediátrico como solicitado no edital, podendo ser utilizado em ambos pacientes.” (fls.603).

Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que “(...) para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia e igualdade de oportunidades, que seja anulada decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada do certame em razão de excesso de formalismo, e sob pena de se violarem os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade, e principalmente da indisponibilidade do interesse público”, e ainda que, “(...) restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.”.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **MINDRAY DO BRASIL** inicialmente aponta que a, “(...) Recorrente (...) alega que a decisão da comissão em desclassificá-la não merece prosperar tendo em vista que, supostamente, ocorreu um lapso no momento da elaboração da proposta, conforme disposto em seu recurso (...)”. Entretanto, a CONTRARRAZOANTE argumenta que “(...) em seu próprio recurso a ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA ressalta o não atendimento ao edital, considerando que afirma que foi ofertado um produto com **apenas 2 (dois) sensores** sendo que **o edital é claro quando exige um equipamento com 4 (quatro) sensores**, conforme podemos ver abaixo:

- 2 Sensores reutilizável para oximetria adulto;
- 2 Sensores reutilizável para oximetria pediátrico;

A Contrarrazoante esclarece ainda que “a Recorrente alega um excesso de formalismo na sua desclassificação e requer que seja considerado um formalismo moderado por parte da instituição, porém é importante frisar que esse argumento não deve ser alegado para dispensar o cumprimento da lei (...), citando logo em seguida o art.41 da Lei 8.666/93, e de que “**não é possível a Administração Pública se desvincular das condições do edital (...)**” (fls.629).

Em continuidade a sua explanação, a Contrarrazoante cita o item 5.6.3. do Edital (“As participantes que apresentar o Equipamento em **desconformidade com as especificações técnicas e de qualidade constantes do Anexo I serão desclassificadas**, pelos motivos expostos no laudo de avaliação a ser emitido pela Equipe Técnica destacada pela Fundação Zerbini.”) e esclarece que “(...) foi aplicada corretamente a lei e o edital, pois se na proposta apresentada no certame por uma empresa não constar todas as características e quantidades exigidas, mesmo que por um erro de digitação, não há como a instituição a aceitar, tendo em vista o produto apresentado no documento não preenche os requisitos necessários e exigidos.” (fls.630).



A Contrarrazoante aduz ainda que a **RECORRENTE** “(...) alega que a instituição deixou de adquirir o melhor equipamento ofertado, com o melhor preço proposto, o que também não merece prosperar, tendo em vista que dentre as empresas classificadas tecnicamente e que seguiram as condições exigidas no edital, o equipamento da Contrarrazoante atende plenamente todos os requisitos, conforme demonstrado em sua proposta e possui o melhor preço, conforme demonstrado abaixo:”

MINDRAY DO BRASIL COM. DIST. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA	NIHON KOHDEN BRASIL IMP. EXP.
R\$ 31.750,00	R\$ 32.000,00

Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que “(...) que seja declarado insubsistente e indeferido o pedido e que seja mantida a desclassificação da Recorrente, uma vez que o processo licitatório foi seguido de maneira correta e a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada à FUNDAÇÃO ZEBRINI, sendo infundados e meramente protelatórios, como se demonstrou plenamente, o Recurso apresentado pela Recorrente - **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**” (fls.632).

5 - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que o equipamento ofertado sessão atende as exigências dispostas no Edital e de que, por um lapso, constou informação diversa em sua proposta, e que, em razão disso, restou ao final a sua proposta como desclassificada do procedimento.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica aduz em fls. 683 que “(...) a empresa em questão foi desclassifica por não atender o edital na íntegra” e de que, “(...) sobre o excesso de formalismo no ato da conferência da proposta a mesma informa na página rubricada 599 que por um lapso errou na quantidade de acessórios. A equipe técnica no ato da conferência das propostas e documentação age com imparcialidade e com transparência e seguindo na íntegra o edital, documento mandatários do certame, não podemos alterar ou deduzir que houve erro de digitação e aprovar uma proposta que não atende o mesmo, prejudicando outros competidores.”.

Por todo o exposto, fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que, pelas informações constantes na Proposta Comercial da **RECORRENTE**, o equipamento por ela ofertado não atendeu a todas as disposições mínimas exigidas no Edital.

Do mesmo modo, nosso entendimento é de que não há que se falar de excesso de formalismo por parte da Equipe Técnica ou do Pregoeiro. Cumpre salientar que, mesmo em sua peça recursal, a **RECORRENTE** não restou claro que realmente atende as especificações mínimas do Edital, e de que realmente houve um erro

de digitação em sua proposta comercial. Ainda, não se pode fazer uma análise subjetiva dos documentos acostados no Processo, sob pena de favorecimento de um dos participantes em detrimento aos demais, quebrando assim alguns princípios que norteiam a contratações sob a égide da Lei de Licitações, como os princípios da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apenas para citarmos alguns destes.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar.

6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica datada de 08 de outubro de 2020**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

X



Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

